

Sentido Provável de Decisão relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar relativos ao período 2007-2009

Versão pública

Índice

1. Âmbito e enquadramento legal.....	3
2. Procedimento de lançamento da contribuição extraordinária.....	7
2.1. Volume de negócios elegível das 21 empresas sujeitas a auditoria.....	10
2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria.....	12
2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo.....	15
2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector.....	22
3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2007-2009	24
4. Valor das contribuições	30
5. Conclusão e Deliberação	32

1. Âmbito e enquadramento legal

Nos termos previstos na Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)¹ (*vide* artigo 97.º, n.º 1), para que o prestador do serviço universal (PSU) tenha direito a receber uma compensação pelos custos incorridos pela prestação do serviço universal (SU) é necessário que estejam preenchidos dois requisitos cumulativos: (i) que se verifique a existência de custos líquidos do serviço universal (CLSU) e (ii) que estes sejam considerados um encargo excessivo.

O artigo 95.º, n.º 1, da LCE prevê os seguintes mecanismos alternativos para se apurar os CLSU: (i) através de uma metodologia a definir pelo ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) (alínea *a*) ou (ii) através do valor indicado pelo PSU num mecanismo de designação do tipo concurso (alínea *b*)).

Quando se verifica a existência de CLSU, o artigo 97.º, n.º 1, da LCE prevê que o pagamento da compensação devida possa provir, alternativa ou cumulativamente: (i) de fundos públicos (cf. alínea *a*) e/ou (ii) da repartição do custo pelas empresas que ofereçam no território nacional, redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, devendo, neste caso, ser estabelecido um fundo de compensação administrado pelo ICP-ANACOM ou por outro organismo independente designado pelo Governo (cf. alínea *b*)).

Em cumprimento do disposto no art.º 95.º da LCE e em observância do disposto no artigo 96.º da mesma Lei, o ICP-ANACOM em 09.06.2011 aprovou a decisão relativa ao conceito de encargo excessivo, bem como a decisão relativa à metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU².

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, e posteriormente alterada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro, pela Lei n.º 42/2013, de 3 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 35/2014, de 7 de março.

² Releve-se que subsequentemente a esta decisão foram tomadas outras com impacto na metodologia de apuramento dos CLSU, a saber:

- Deliberação de 29.08.2011 que deferiu parcialmente a reclamação apresentada pela PTC e alterou a deliberação relativa à metodologia de cálculo dos CLSU, no sentido de serem utilizados os preços efetivamente praticados para determinar as zonas não rentáveis e os clientes não rentáveis em zonas rentáveis, bem como para apurar os CLSU nas zonas/clientes não rentáveis;
- Deliberação de 25.11.2011 sobre a aplicação de um efeito elasticidade procura-preço na componente associada aos reformados e pensionistas (nessa deliberação foi determinado que o valor de elasticidade a ser considerado para cálculo dos CLSU deveria ser de -0.1);
- Deliberação de 12.10.2012 que concretizou o conceito de “custos de acesso anormalmente elevados”, para determinação dos clientes não rentáveis em áreas rentáveis e consequentemente para o apuramento dos CLSU;

Ficou estabelecido no número 4 da decisão relativa ao conceito de encargo excessivo que a metodologia de cálculo dos CLSU aprovada pelo ICP-ANACOM seria aplicada no período posterior a 01.01.2007 e até que o(s) PSU(s) por meio de concurso iniciasse(m) a prestação desse serviço.

Na deliberação sobre a metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU, foi imposta à PTC a obrigação de transmitir ao ICP-ANACOM os valores preliminares de CLSU de 2007 a 2009 conforme metodologia definida por esta Autoridade, bem como toda a informação relevante utilizada para o seu apuramento.

Competindo ao ICP-ANACOM assegurar que as estimativas de CLSU apresentadas pela PTC são objeto de auditoria, bem como proceder à aprovação dos valores dos CLSU, nos termos do n.º 4 do artigo 96.º da LCE, o ICP-ANACOM adjudicou à SVP Advisors, S.L.³ a auditoria às estimativas apresentadas pela PTC em 28.11.2011 para os exercícios de 2007 a 2009 e, posteriormente, a auditoria às estimativas reformuladas dos CLSU para os exercícios de 2007 a 2009 enviadas pela PTC em 28.06.2013⁴.

Concluídas as auditorias referidas, o ICP-ANACOM por deliberação de 19.09.2013 aprovou, tendo em conta os resultados das mesmas e a declaração de conformidade emitida pelos auditores relativa às estimativas de CLSU, as últimas contas apresentadas pela PTC, em 28.06.2013, determinando os valores finais de CLSU relativos aos exercícios de 2007 a 2009, conforme expresso na tabela seguinte⁵.

Tabela n.º 1 – Valores finais dos CLSU relativos aos exercícios de 2007 a 2009

	2007	2008	2009
CLSU	€ 23.584.976,93	€ 20.168.431,93	€ 23.057.573,48

-
- Deliberação de 20.06.2013, que aprova a decisão final sobre os resultados da auditoria aos CLSU da PTC, relativos aos exercícios de 2007 a 2009.

³ Já após a adjudicação do trabalho à SVP, a empresa alterou a sua designação, passando a chamar-se AXON Partners Group Consulting S.L..

⁴ O trabalho de auditoria foi efetuado pela AXON em colaboração com a Grant Thornton & Associados, SROC, Lda. Recorde-se que a necessidade de realização de uma segunda auditoria resultou do determinado em sede da deliberação do ICP-ANACOM de 20.06.2013 que determinou que a PTC procedesse ao envio de estimativas de CLSU 2007-2009 reformuladas refletindo as alterações efetuadas ao SCA da PTC relativos a esses anos e o determinado nos pontos 1 e) e 1g) da citada decisão referente à consideração de custos/receitas de instalação não recorrentes de forma anualizada e à correção no modelo de áreas do número de linhas de acesso. A segunda auditoria realizada visou assim verificar a conformidade dos valores ressubmetidos com o determinado pelo ICP-ANACOM na referida deliberação de 20.06.2013.

⁵ Note-se que esta decisão final foi precedida do respetivo SPD o qual foi submetido a audiência prévia das partes interessadas e a procedimento geral de consulta.

Resulta assim que, o valor global de CLSU relativos aos exercícios de 2007 a 2009, aprovado no ano de 2013, é de 66.810.982,34 euros (sessenta e seis milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e oitenta e dois euros e trinta e quatro cêntimos)⁶.

No âmbito deste processo e considerando as possibilidades previstas no artigo 97.º da LCE, o Governo decidiu optar pela repartição dos custos pelas empresas que, no território nacional, oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, tendo para o efeito apresentado uma Proposta de Lei ao Parlamento.

A constituição do Fundo de Compensação do Serviço Universal de Comunicações Eletrónicas, e os critérios de repartição dos custos líquidos do serviço universal efetivamente apurados pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, veio assim a ser aprovada pela Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto (doravante Lei do Fundo).

Conforme disposto no artigo 6.º da citada lei, o fundo destina-se ao financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos de designação de PSU, bem como ao financiamento dos CLSU relativos ao período anterior à designação do PSU por concurso.

O artigo 17.º da Lei do Fundo estabelece que o Fundo deve ser acionado para a compensação dos CLSU incorridos até ao início da prestação do SU pelo prestador ou prestadores que vierem a ser designados por concurso sempre que, se verificarem os seguintes requisitos, os quais também já decorrem da LCE (n.º 1 do artigo 97.º):

“a) Se verifique a existência de custos líquidos, na sequência de auditoria, que sejam considerados excessivos pelo ICP-ANACOM, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 95.º e nos artigos 96.º e 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro;

b) O prestador do serviço universal solicite ao Governo a compensação dos custos referidos na alínea anterior.”

⁶ Conforme resulta da soma dos valores de cada ano. Note-se que na declaração de conformidade dos auditores relativa às auditorias aos anos em causa, o valor que se encontra expresso para os três anos é 66.810.982,35 euros, relevando-se que a diferença de 1 cêntimo de euro no valor global face ao somatório dos valores individuais resulta da utilização desses valores individuais sem arredondamento.

Note-se ainda que dispõe o n.º 4 deste artigo que o PSU deve solicitar ao Governo a compensação dos CLSU que sejam aprovados na sequência de auditoria no prazo máximo de cinco dias úteis após a notificação da decisão final de aprovação do valor dos referidos custos pelo ICP-ANACOM, dispondo o n.º 5 que o cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores, nos prazos aí previstos, constitui requisito do financiamento dos CLSU incorridos no período anterior à designação por concurso.

A PT Comunicações, S.A. (PTC) foi notificada da decisão final sobre a aprovação dos CLSU relativos aos anos 2007-2009 em 20.09.2013⁷ e por comunicação de 26.09.2013 esta empresa solicitou ao Governo a respetiva compensação dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 97.º da Lei do Fundo, tendo o Governo dado conhecimento deste facto ao ICP-ANACOM por ofício recebido nesta Autoridade a 16.07.2014.

O mesmo ofício também transmitiu o despacho exarado por S. Ex.^a o Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações relativamente à solicitação da PTC e à constituição do fundo de compensação do serviço universal, proferido nos seguintes termos:

“Concordo com o deferimento do requerimento apresentado pela PT Comunicações, S.A. em 26.09.2013, e com o acionamento do fundo de compensação para financiamento dos custos líquidos do serviço universal relativos ao período de 2007-2009, nos termos e com os fundamentos expostos. Remeta-se à Sra. MEF, para os devidos efeitos, dando-se conhecimento ao Sr. ME.”

Encontram-se assim preenchidos os dois requisitos definidos no artigo 17.º da Lei do Fundo – verificação da existência de CLSU, na sequência de auditoria, os quais foram aprovados e considerados excessivos pelo Regulador e solicitação pela PTC ao Governo da compensação dos CLSU aprovados pelo ICP-ANACOM em 19.09.2013, no prazo máximo de cinco dias úteis após a notificação da decisão final – para se poder acionar o Fundo de Compensação.

De acordo com o disposto no artigo 18.º da Lei do Fundo as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a contribuir para o Fundo de Compensação, sendo que devem efetuar uma contribuição extraordinária para esse efeito.

⁷ A PTC recebeu esta comunicação em 23.09.2013.

Este sentido provável de decisão (SPD) concretiza o definido na Lei do Fundo, especificamente no que respeita à contribuição extraordinária prevista no artigo 18.º referente à compensação dos CLSU relativos ao período anterior à designação do PSU por concurso aprovados por esta Autoridade em 2013 e que se reportam aos CLSU de 2007-2009. Dá-se assim cumprimento ao disposto n.º 4 do artigo 11.º da referida Lei, aplicável por força da remissão prevista no n.º 3 do artigo 19.º, que exige que se submeta a audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, uma lista contendo as seguintes informações:

- a) Entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação;
- b) Volume de negócios elegível para cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação;
- c) Valor das contribuições de cada entidade, acrescido dos juros compensatórios que eventualmente sejam devidos nos termos do n.º 7 do artigo 11.º da citada lei;
- d) Valor da compensação a pagar ao PSU;
- e) Retificações e ajustamentos que se justifiquem, designadamente em função dos dados apurados relativamente ao volume de negócios elegível efetivamente realizado, se aplicável.

2. Procedimento de lançamento da contribuição extraordinária

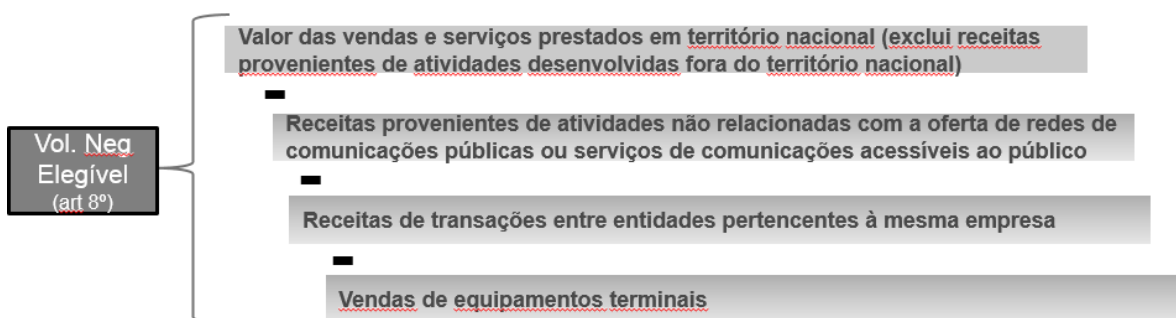
Dispõe o artigo 8.º da Lei do Fundo que: *“[o] volume de negócios a considerar para efeitos do disposto na presente lei é o volume de negócios elegível, o qual corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados em território nacional, deduzidos os valores correspondentes a:*

- a) Receitas provenientes de atividades não relacionadas com a oferta de redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;*
- b) Receitas de transações entre entidades pertencentes à mesma empresa;*
- c) Vendas de equipamentos terminais.*

2 - No cálculo do volume de negócios elegível não são consideradas as receitas provenientes de atividades desenvolvidas fora do território nacional.

3 - No cálculo do volume de negócios elegível não deve ser considerado o valor relativo ao imposto sobre o valor acrescentado”

Resulta assim que o valor do volume de negócios elegível do sector conforme disposto no artigo 8.º da Lei do Fundo, corresponde:



O artigo 15.º da Lei do Fundo (aplicável por força da remissão operada pelo artigo 22.º da mesma lei) dispõe que as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem enviar ao ICP-ANACOM, até 30 de junho de cada ano, declaração relativa ao ano civil anterior, assinada por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade, com o valor do volume de negócios e demais informação que permita apurar o volume de negócios elegível.

Com vista a facilitar a comunicação da informação em causa, o ICP-ANACOM enviou, em 06.06.2014, às empresas que, em 2013, se encontravam registadas como operadores de redes e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, um ofício circular com um modelo de declaração a ser preenchido e assinado por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade.

Das 133⁸ empresas contactadas, verificou-se que 89 enviaram ao ICP-ANACOM informação sobre o volume de negócios elegível.

Com base nas declarações recebidas, o ICP-ANACOM decidiu, em 24.07.2014, que deveriam ser auditadas as 10 empresas com o maior valor de rendimentos relevantes, e as

⁸ Em 06.06.2014 foram contactadas 135 entidades, tendo-se verificado posteriormente que três dessas entidades só foram registadas em 2014. Uma última entidade que, por lapso não foi contactada nessa data, foi objeto de comunicação posterior, em 11.07.2014.

que apresentavam variações de rendimentos relevantes significativas face a 2012 (em ambos os casos para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE), pelo que foram auditadas 21⁹ empresas. Nota-se que o valor de volume de negócios elegível das empresas auditadas representa mais de 99% do valor de volume de negócios elegível do sector, e inclui todas as empresas sujeitas ao pagamento da contribuição extraordinária, nos termos do artigo 18.º do Lei do Fundo.

Para tanto, o ICP-ANACOM, em 01.08.2014, adjudicou à empresa BDO & Associados, SROC a auditoria ao volume de negócios declarado pelos operadores de redes e prestadores serviços de comunicações eletrónicas em cumprimento do que fixa a Lei do Fundo.

Quanto às restantes empresas que não foram sujeitas a auditoria, o ICP-ANACOM procedeu a uma verificação da consistência e correção dos valores reportados nas declarações, nomeadamente comparando o valor global apresentado com os valores apresentados para as várias rúbricas.

Em alguns casos foram detetadas algumas incorreções, tendo sido solicitada a sua correção. Note-se que, na sequência deste procedimento, apenas uma única entidade não corrigiu a respetiva declaração, mas o seu peso é negligenciável.

Em diversas situações foram também efetuadas insistências junto das entidades que remeteram ao ICP-ANACOM declarações a reportar informação sobre o valor do volume de negócios que não se encontravam assinadas por pessoas com poderes para as vincular, como tal reconhecidas na qualidade.

O ICP-ANACOM procedeu ainda à análise das entidades que não enviaram qualquer declaração ou informação para efeitos da Lei do Fundo, procurando obter por outras vias o respetivo valor do volume de negócios elegível para apuramento do valor do volume de

⁹ ANA – Aeroportos de Portugal, S.A.; AR Telecom – Acessos e Redes de Telecomunicações, S.A.; AT&T – Serviços de Telecomunicações, Sociedade Unipessoal, Lda; BT Portugal – Telecomunicações Unipessoal, Lda.; Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A.; COLT Technology Services, Unipessoal, Lda.; CTT – Correios de Portugal, S.A.; Level 3 Communications España, S.A; Lycamobile Portugal, Lda.; MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.; NACACOMUNIK – Serviços de Telecomunicações, Lda.; NOS Comunicações S.A. (incluindo a ex-Optimus Comunicações S.A., a ex-ZON TV Cabo Portugal); NOS Madeira Comunicações, S.A. (ex-ZON TV Cabo Madeirense, S.A.) e NOS Açores Comunicações S.A. (ex-ZON TV Cabo Açoreana, S.A.); Onitecom – Infocomunicações, S.A.; Orange Business Portugal, S.A; PT Comunicações, S.A.; Refer Telecom – Serviços de Telecomunicações, S.A.; T-SYSTEMS ITC IBERIA, S.A.; Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A..

negócios elegível do sector, conforme se explicita mais adiante. Em paralelo também se insistiu com estas entidades, quer pelo envio de novas comunicações, quer em alguns casos através de contactos telefónicos, para que remetessem a informação a que estão obrigadas por via da Lei do Fundo. Em resultado dessas insistências foram obtidas várias declarações que se encontravam em falta.

Sem prejuízo da apreciação das situações de incumprimento da Lei do Fundo em sede de contencioso, o ICP-ANACOM entendeu que as mesmas não prejudicavam o apuramento do valor do volume de negócios elegível, dado que, como adiante melhor se explicitará, na grande maioria dos casos, dispõe da informação necessária para esse apuramento.

Explicita-se nos capítulos seguintes o valor do volume de negócios elegível das empresas que foram sujeitas ao procedimento de auditoria, e no que respeita às restantes empresas, o valor do volume de negócios elegível daquelas que remeteram informação relevante para efeitos da Lei do Fundo e ainda o valor de volume de negócios elegível que se considerou no caso das empresas que não remeteram informação.

2.1. Volume de negócios elegível das 21 empresas sujeitas a auditoria

Conforme já referido, foram 21 as empresas – operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – que foram sujeitas ao processo de auditoria, com vista a verificar a conformidade dos valores do volume de negócios elegível transmitidos ao ICP-ANACOM para efeitos da Lei do Fundo.

No âmbito dessas auditorias, foi identificada a necessidade de proceder a alterações às declarações remetidas pelas empresas, nomeadamente por terem sido deduzidas receitas que deveriam ter sido consideradas para efeitos de apuramento do volume de negócios elegível.

Na tabela seguinte estão listadas as empresas sujeitas a auditoria, e ainda os valores de volume de negócios elegível (VNE) reportados pelas referidas empresas bem como os ajustamentos efetuados e os valores do volume de negócio elegível corrigidos, na sequência das auditorias.

2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria

Para além das empresas cujas declarações foram sujeitas a auditoria, o ICP-ANACOM recebeu informação relativa ao volume de negócios elegível de mais 68 empresas, que globalmente representam cerca de 0,5% em termos de volume de negócios elegível.

Da análise à informação transmitida por essas empresas e sem prejuízo de em alguns casos as declarações terem sido remetidas fora do prazo definido na Lei do Fundo e de algumas dessas declarações não estarem assinadas por pessoas com poder para as vincular, como tais reconhecidas na qualidade, não se identificaram questões que pusessem em causa a utilização dos valores de volumes de negócios elegível reportados.

Assim, mesmo nas situações em que à partida existirá uma irregularidade formal pela ausência do reconhecimento na qualidade das assinaturas constantes nas declarações, atendendo-se ao princípio da boa-fé e da colaboração, entende-se que, a referida irregularidade não prejudica a utilização da informação remetida por essas empresas, para efeitos de apuramento do volume de negócios total elegível do sector. Estão nesta situação cerca de 20 empresas que representam globalmente cerca de 0,1% em termos de volume de negócios elegível.

Para além das situações acima descritas, um número muito reduzido de empresas apresentava algumas incorreções no preenchimento da declaração, nomeadamente ao nível das somas. Visando a regularização dessas situações, o ICP-ANACOM contactou as empresas em causa, tendo as situações identificadas sido regularizadas através do envio de novas declarações. A única situação que permanece por resolver é negligenciável em termos de valor do volume de negócios elegível do sector.

A tabela seguinte lista as empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo, bem como os respetivos volumes de negócios elegíveis que correspondem aos valores declarados, exceto no que respeita à situação mencionada no parágrafo anterior em que se corrigiu o valor declarado por conter um erro aritmético.

Tabela n.º 3 – Volume de negócios elegível declarado pelas empresas não sujeitas a auditoria

Empresas	VNE elegível [IIC]	Observações [IIC]
ACP – Comunicações Electrónicas, Unipessoal, Lda.		
ORBIRECURSO - Electricidade e Comunicações Unipessoal, Lda.		
PDM&FC - Projecto, Desenvolvimento Manutenção, Formação e Consultoria, Lda.		
PORTO DIGITAL - Operador Neutro de Telecomunicações, S.A.		
TRANSVIEW - Redes e Serviços de Comunicações Eletrónicas, Lda.		
VIVANET - Distribuição de Produtos Eletrónicos, Lda.		
3GNTW - Tecnologias de Informação, Lda.		
Associação Porto Digital		
Banda Larga Rural Unipessoal, Lda.		
Belgacom International Carrier Services (Portugal), S.A.		
BLOOMBERG L.P.		
BLU, S.A.	Confidencial	
Cable & Wireless, S.L., Sucursal em Portugal		
Cgest, S.A.		
CGPT, Lda.		
CHOUDHARY - Comércio de Equipamentos de Telecomunicações, Lda.		
CJSUPER - Telecomunicações Representações e Serviços, Lda.		
Clara.Net Portugal - Telecomunicações, S.A.		
Cogent Communications Portugal, Lda.		
COMSAT - Serviços de Satélite, Lda.		
Concourse Communications, UK, Ltd.		
CYCLOP NET - Informática e Telecomunicações, Lda.		
EMACOM - Telecomunicações da Madeira, Unipessoal, Lda.		
FIBROGLOBAL - Comunicações Electrónicas, S.A.		
First Rule, S.A.		
FLEXIMÉDIA - Serviços e Meios de Informação e Comunicação, Lda.		

Empresas	VNE elegível [IIC]	Observações [IIC]
Fractalia Remote Systems Portugal, Unipessoal, Lda.		
G9SA - Telecomunicações, S.A.		
Go4mobility - Tecnologia e Serviços para a Mobilidade, Lda.		
GOWIRELESS - Comércio de Equipamentos de Telecomunicações, Unipessoal, Lda.		
HEARTPHONE - Comércio de Telecomunicações, Lda.		
HSIA Hospitality Services Portugal - Serviços de Internet, S.A.		
IDT - Retail Europe Limited		
INDRA - Sistemas Portugal, S.A.		
IPS - International Prepay Solution AG		
IPTV TELECOM - Telecomunicações, S.A.		
Iridium Itália, S.R.L.		
Knewon, S.A.		
KPN Eurorings B.V.	Confidencial	
LAZER Visão Antenas, Lda.		
Let's Call - Comunicações, Lda.		
LIVIN - Consultoria e Serviços, Lda.		
MINHOCOM, Gestão de Infraestruturas de Telecomunicações, EIM		
Moneycall - Serviços de Telecomunicações, Lda.		
Mundio Mobile (Portugal) Limited		
NFSI Telecom, Lda.		
On Air, N.V.		
Otnetvtel - Unipessoal, Lda.		
OVHHOSTING - Sistemas Informáticos, Unipessoal, Lda.		
PINKHAIR - Unipessoal, Lda.		
RENTELECOM - Comunicações, S. A.		
REPART - Sistemas de Comunicação de Recursos Partilhados, S.A.		

Empresas	VNE elegível [IIC]	Observações [IIC]
Satélite da Sabedoria - Serviços de Internet, Unipessoal, Lda.		
SEMCABO - Soluções em Redes Informáticas, Lda.		
Signalhorn Trusted Networks GmbH		
SIPTELNET - Soluções Digitais, Unipessoal, Lda.		
STV - Sociedade de Telecomunicações do Vale do Sousa, S.A.		
T.M.I. - Telemedia International, Limited - Sucursal em Portugal	Confidencial	
TATA Communications Portugal - Instalação e Manutenção de Redes, Lda.		
TELVENT Portugal, S.A.		
Thomson Reuters (Markets) Europe, S.A. - Sucursal em Portugal		
UNI TELDATA - Telecomunicações, S.A.		
VALICOM, Gestão de infraestruturas de Telecomunicações, EIM		
Verizon Portugal - Sociedade Unipessoal, Lda.		
Viasat, Inc.		
Voipunify Telecom, Lda.		
Wapop África Interconnect Exchange, S.L.		
ZAPPWIMAX - Unipessoal, Lda.	[FIC]	[FIC]
TOTAL VNE	22.592.886,30	-

Fonte: ICP-ANACOM com base nas declarações transmitidas pelas empresas.

Valores expressos em euros.

2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Das 133 empresas registadas, em 2013, junto do ICP-ANACOM como operadores de redes e/ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, 44 empresas não enviaram qualquer informação para efeitos da Lei do Fundo.

O ICP-ANACOM procurou obter o valor do volume de negócios das empresas em causa através de fontes de informação alternativas, designadamente recorrendo a informações prestadas pelas próprias sobre a situação da sua atividade, ainda que num contexto distinto

do reporte de informações para efeitos da Lei do Fundo, e à informação sobre o valor de rendimentos relevantes declarada ao ICP-ANACOM, no âmbito do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE regulado no anexo II a Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro de 2008.

Deste modo, assumiu-se que o valor do volume de negócios é equivalente a zero nas situações em que, noutras sedes, as empresas declararam ao ICP-ANACOM não ter ainda iniciado a atividade de operador de rede e ou de prestador de serviços de comunicações eletrónicas ou que declararam já ter cessado a atividade, nomeadamente em momento anterior a 2013. Note-se que, em 2014, o ICP-ANACOM procedeu ao cancelamento da inscrição no registo de algumas destas empresas.

Também se considerou que é zero o volume de negócios elegível das empresas que apresentam paradeiro desconhecido (empresas que não se encontram contactáveis no endereço que indicaram quando efetuaram o respetivo registo), dado que este facto indicia não estarem em atividade.

Estão nestas situações (não terem atividade, ou terem paradeiro desconhecido) 26 empresas.

Em relação às restantes 18 empresas, o ICP-ANACOM considerou que o valor do volume de negócios elegível corresponde ao valor reportado relativamente ao exercício de 2013 para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE regulado no anexo II a Portaria n.º 1473-B/2008. Quando este valor não foi declarado, considerou-se o valor médio de 2011 e 2012, e quando inexistente algum desses valores foi considerado o valor do ano que se encontra disponível.

O ICP-ANACOM entende que os rendimentos relevantes declarados para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE constituem uma boa aproximação do valor do volume de negócios elegível para efeitos da Lei do Fundo, atenta a similitude dos valores em causa, que em relação a muitas empresas são exatamente iguais, pelo que considera adequado a utilização desses valores para o apuramento do valor do volume de negócios elegível do sector.

Com base na informação referida no parágrafo anterior, consegue-se obter informação sobre o valor do volume de negócios elegível de 11 empresas, no valor total de 2.457.009 euros, não existindo informação disponível sobre 7 empresas.

Na tabela seguinte apresenta-se informação detalhada sobre cada uma das empresas que não remeteu informação relativa ao volume de negócios elegível, bem como sobre o valor de volume de negócios considerado para cada uma delas e ainda informação, quando aplicável, sobre não estar em atividade (em 2013) ou ter cessado essa atividade.

Tabela n.º 4 – Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Entidades	VNE Considerado [IIC]	Informações adicionais [IIC]
AMAZING LIFE, Lda.		[IIC] [FIC]
AMPTEL - Telecomunicações & Informática, Lda.		O ICP-ANACOM, em 04.07.2014, procedeu ao cancelamento do registo da empresa de serviços de comunicações eletrónicas. A empresa encontrava-se em procedimento administrativo de dissolução desde 07.01.2013, tendo em 07.04.2014 ocorrido a dissolução e o encerramento da liquidação (conforme informação disponível no Portal da Justiça).
Associação de Moradores do Litoral de Almancil		[IIC] [FIC]
CANARY WHARF - Publicações, Unipessoal, Lda.	Confidencial	O ICP-ANACOM, em 04.07.2014, procedeu ao cancelamento do registo da empresa de serviços de comunicações eletrónicas. [IIC] [FIC]
CARDETEL EUROPE LIMITED		[IIC] [FIC]
DELTA ONE PORTUGAL (Sucursal)		O ICP-ANACOM, em 04.07.2014, procedeu ao cancelamento do registo da empresa de serviços de comunicações eletrónicas. [IIC] [FIC]
Derivadas e Segmentos, S.A.		[IIC] [FIC]
DSTELECOM ALENTEJO E ALGARVE, LDA.		[IIC] [FIC]

Entidades	VNE Considerado [IIC]	Informações adicionais [IIC]
DSTELECOM NORTE, LDA.		[IIC] [FIC]
DSTELECOM, S.A.		[IIC] [FIC]
EASYTALK COMUNICACIONES, S.L.		[IIC] [FIC]
ESPECIAL ABRAÇO - Unipessoal, Lda.		[IIC] [FIC]
FLASHAD - Electrónica e Comunicações, Unipessoal, Lda.		[IIC] [FIC] O ICP-ANACOM, em 04.07.2014, procedeu ao cancelamento do registo da empresa de serviços de comunicações eletrónicas.
INEDISINAL - Unipessoal, Lda.	Confidencial	[IIC] [FIC]
KVA - Sistemas de Energia e Telecomunicações Unipessoal, Lda.	Confidencial	[IIC] [FIC]
MAGIC LASER, Lda.		[IIC] [FIC] O ICP-ANACOM, em 04.07.2014, procedeu ao cancelamento do registo da empresa de serviços de comunicações eletrónicas. [IIC] [FIC]
QICOMM LIMITED		[IIC] [FIC]
RANUFONE, Unipessoal, Lda.		[IIC] [FIC]

Entidades	VNE Considerado [IIC]	Informações adicionais [IIC]
SMART SOLUTIONS – Formação Profissional e Consultoria, Unipessoal, Lda		[IIC] [FIC]
Stewart, Dobinson, Abbarado & Rodriguez - Redes Informáticas, Lda.		O ICP-ANACOM, em 04.07.2014, procedeu ao cancelamento do registo da empresa de serviços de comunicações eletrónicas, com efeitos a partir de 30.04.2014. [IIC] [FIC]
TAKE SIGNAL, Lda.		[IIC] [FIC]
TELEMÁTICA PENINSULAR DE PORTUGAL, Lda.	Confidencial	[IIC] [FIC]
TVI - Televisão Independente, S.A.		[IIC] [FIC]
VaporCloud - Unipessoal, Lda.		O ICP-ANACOM, em 29.09.2014, procedeu ao cancelamento do registo da empresa de serviços de comunicações eletrónicas. [IIC] [FIC]
Voz Original, Lda.		[IIC] [FIC]
YMAZYM - Serviços de Telecomunicações, Lda.		[IIC] [FIC]
Absolutopinion, S.A.		[IIC] [FIC]

Entidades	VNE Considerado [IIC]	Informações adicionais [IIC]
ALCARIA - Sistemas de Comunicações, Lda.		O ICP-ANACOM, em 17.07.2014, procedeu ao cancelamento do registo da empresa de serviços de comunicações eletrónicas. [IIC] [FIC]
Atena T, S.A.		[IIC] [FIC]
BLOOMBERG FINANCE L.P.	Confidencial	[IIC] [FIC]
Companhia I.B.M. Portuguesa, S.A.		[IIC] [FIC]
DETECTOR PORTUGAL - Serviços de Segurança Privada, Unipessoal, Lda.		[IIC] [FIC]
Hibernia Atlantic Cable System Limited		[IIC] [FIC]
IV Response Limited		[IIC] [FIC]
Kubi Wireless, S. L.		[IIC] [FIC]

Entidades	VNE Considerado [IIC]	Informações adicionais [IIC]
Maritime Communications Partner, AS		[IIC] [FIC]
Palco da Vida - Telecomunicações Unipessoal, Lda.		[IIC] [FIC]
Skylogic, SpA		[IIC] [FIC]
Sweet & Mata, Lda.	Confidencial	[IIC] [FIC]
ULTRASERVE - Consultoria e Apoio Empresarial, Lda.	Confidencial	[IIC] [FIC]
Uros S.A.R.L.		[IIC] [FIC]
VOIP-IT, Lda.		[IIC] [FIC]
VOXBONE, S.A.		[IIC] [FIC]

Entidades	VNE Considerado [IIC]	Informações adicionais [IIC]
WISEVECTOR - Telecomunicações, Lda.	[FIC]	[IIC] [FIC]
TOTAL	2.457.009,36	---

Valores expressos em euros.

2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector

Tendo presente o referido nos pontos anteriores, designadamente que o valor do volume de negócios elegível das empresas que foram submetidas a um processo de auditoria é de 4.663.775.996,40 euros, que o valor do volume de negócios elegível das empresas que remeteram informação a esse respeito, mas que não foram submetidas a qualquer auditoria, é de 22.592.886,30 euros e que se considera que o valor do volume de negócios elegível das empresas que não remeteram informação a esse respeito, é de 2.457.009,36 euros, o ICP-ANACOM conclui que o valor do volume de negócios elegível do sector apurado nos termos do artigo 8.º da Lei do Fundo e para os efeitos do artigo 18.º da mesma lei, é de 4.688.825.892,06 euros.

Relativamente à utilização de informação proveniente de fontes alternativas em detrimento da utilização exclusiva da informação transmitida para efeitos da Lei do Fundo, releva-se que o objetivo do recurso àquela informação é o de permitir chegar a um valor total de volume de negócios elegível do sector que seja o mais rigoroso possível e, como tal, que abranja a totalidade das empresas que ofereceram em 2013, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

Sem prejuízo do referido, nota-se que se analisou o impacto da utilização exclusiva da informação transmitida pelas empresas no âmbito da Lei do Fundo, designadamente para efeitos da determinação das empresas que efetivamente irão contribuir para o fundo de compensação, em cumprimento do n.º 2 do artigo 18.º da Lei do Fundo, face ao que resultaria da utilização de valores obtidos por outras vias, como sejam os valores constantes na publicação do ICP-ANACOM “*Mercado das comunicações na economia nacional (2009-*

2013)¹⁰ relativos ao volume de negócios totais do sector em 2013, bem como face à utilização daquela informação, complementada, nos casos em que não existe outra informação, com os dados transmitidos para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, opção esta que foi a seguida pelo ICP-ANACOM.

A utilização em exclusivo dos dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo ou em alternativa a utilização dessa informação complementada com a utilização de dados remetidos pelas empresas para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, nos casos em que não está disponível informação para efeitos da Lei do Fundo, não tem qualquer impacto na determinação das empresas que irão contribuir para o fundo de compensação, nem no valor dessa contribuição. Tal decorre de a diferença entre os dois valores ser completamente negligenciável, já que o valor do volume de negócios elegível das empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo representa mais de 99% do total do valor do volume de negócios elegível apurado para o sector e atrás referido.

Uma outra alternativa teria passado pela utilização dos dados que constam na publicação mencionada anteriormente, relativa ao *“Mercado das comunicações na economia nacional (2009-2013)”*.

O valor divulgado na dita publicação sobre o rendimento global do sector, que respeita à atividade global das empresas, é de 6.272.683.000 euros (incluindo rendimentos alheios ao sector das comunicações eletrónicas). O rendimento da atividade específica de comunicações eletrónicas excluindo a venda de equipamentos terminais, os rendimentos provenientes de outras atividades, e os rendimentos das transações entre empresas do mesmo grupo, é de 4.245.610.000 euros. Este último valor aproxima-se do valor apurado para efeitos da Lei do Fundo, que é de 4.688.825.892,06 euros.

Note-se, contudo, que se entendeu que esta alternativa não seria a mais apropriada tendo presente que a generalidade da informação em falta se encontra disponível no âmbito dos dados transmitidos para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o

¹⁰ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1338151>

artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, sendo que em vários casos, esta informação é mais completa, pelo que se optou pela sua utilização.

Em todo o caso, importa notar que ainda que se tivesse optado por usar alguma da informação recolhida no âmbito da preparação da referida publicação, designadamente para colmatar informações em falta relativas aos volumes de negócios de algumas empresas, a utilização dessa informação não teria qualquer impacto na determinação das empresas sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação.

Atento o exposto, reitera-se que no apuramento do valor de volume de negócios elegível do sector, o ICP-ANACOM utilizou os dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo (tendo sido auditadas 21 empresas cujos volumes de negócio elegível representam mais de 99% do volume de negócios elegível do sector) complementados, nos casos em que não foi transmitida essa informação, pelos dados remetidos pelas empresas para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, tendo-se considerado em relação a algumas empresas, com base em informações internas do ICP-ANACOM, que essas empresas não estando em atividade, teriam um volume de negócios de zero, em 2013.

Nestas condições, o valor de volume de negócios elegível do sector é de 4.688.825.892,06 euros.

3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2007-2009

A Lei do Fundo dispõe no artigo 18.º que *“[a]s empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014 e 2015, exclusivamente destinada ao financiamento dos custos líquidos referidos no artigo anterior que vierem a ser aprovados pelo ICP -ANACOM em tais anos.”*

Ademais dispõe o n.º 2 deste mesmo artigo que *“[e]xcluem-se do disposto no número anterior as empresas que, em cada um dos anos aí referidos, registem um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas inferior a 1 % do volume de negócios elegível global do setor”*.

No artigo 9.º, aplicável por força do n.º 4 do artigo 18.º, encontra-se especificado o cálculo que deve ser feito para apuramento do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas tendo em vista a identificação das empresas obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação do SU¹¹.

Note-se ainda que, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei do Fundo, considera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro de 2013, 2014 e 2015, uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência, decorrentes, nomeadamente, (i) de uma participação maioritária no capital social; (ii) da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais; (iii) da possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização; (iv) do poder de gerir os respetivos negócios.

Salienta-se também que o n.º 2 do artigo 9.º (aplicável por força do n.º 4 do artigo 18.º) estipula que, no caso de empresas constituídas por mais de uma entidade, considera-se para apuramento do respetivo peso do volume de negócios elegível do sector, a soma do volume de negócios elegível de cada uma das entidades que as integram. Nessa conformidade, o ICP-ANACOM averiguou a estrutura acionista de diversas entidades, com vista a determinar as que constituem uma única empresa ao abrigo da Lei do Fundo.

Neste quadro, concluiu-se que apresentam um volume de negócios elegível igual ou superior a 1% do volume de negócios elegível global do sector as seguintes entidades, cuja estrutura acionista (de 1.º e 2.º nível) se explicita de seguida.

¹¹ De acordo com o disposto nesse artigo o cálculo do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas é realizado de acordo com a seguinte fórmula: $P_i = \frac{V_i}{\sum V_i}$, em que P_i representa o peso da empresa no sector das comunicações eletrónicas; V_i representa o volume de negócios elegível no sector das comunicações eletrónicas em território nacional da empresa i no ano civil em causa; e $\sum V_i$ representa o volume de negócios elegível do sector das comunicações eletrónicas em território nacional de todas as empresas que oferecem redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público no ano civil em causa.

- **Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A.**

Tabela n.º 5 – Composição do Capital Social da Cabovisão a 31.12.2013

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
Altice Portugal, S.A.	100%	Altice West Europe, S.à.r.l.	100%

Fonte: Questionário Anual de Comunicações eletrónicas – 2014 e *site* da Altice (www.altice.net)

- **MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.**

Tabela n.º 6 – Composição do Capital Social da MEO a 31.12.2013

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
PT Comunicações, S.A.	100%	PT Portugal SGPS, S.A.	100%

Fonte: Questionário Anual de Comunicações eletrónicas – 2014

- **ONITELECOM - Infocomunicações, S.A**

Tabela n.º 7 – Composição do Capital Social da Onitecom a 31.12.2013

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
ONI SGPS, S.A.	100%	Winreason, S.A. (*)	100%

Fonte: Relatório e Contas de 2013

(*) Fonte: *site* da AdC. Em agosto de 2013 a Altice Holdings S.à.r.l. adquiriu a totalidade do capital da Winreason, S.A. (a AdC adotou uma decisão de não oposição à operação de concentração em 2.08.2013).

- **OPTIMUS - Comunicações, S.A.**¹²

Tabela n.º 8 – Composição do Capital Social da Optimus a 31.12.2013

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) (**)	%
ZON OPTIMUS, SGPS, S.A. ¹³	100%	ZOPT, SGPS, S.A.	50,01%
		Sonaecom, SGPS, S.A.	7,28%
		Banco BPI, S.A.	4,53%
		Fundação José Berardo e Metalgest - Sociedade Gestão, SGPS, S.A	3,49%
		Espírito Santo Irmãos, SGPS, S.A.	3,00%
		Joaquim Alves Ferreira de Oliveira	2,90%
		Total	71,22%

Fonte: Relatório e Contas de 2013

(**) Fonte: *site* da ZON TV Cabo Portugal, S.A. Estrutura acionista da ZON OPTIMUS, SGPS, S.A. em 12.09.2013 (data da última atualização desta informação no site da empresa no ano de 2013).

- **PT Comunicações, S.A.**

Tabela n.º 9 – Composição do Capital Social da PTC a 31.12.2013

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
PT Portugal SGPS, S.A.	100%	Portugal Telecom, SGPS	100%

Fonte: Questionário Anual de Comunicações eletrónicas - 2014

¹² Em 2014, foi efetuado o registo comercial da fusão por incorporação da ZON TV Cabo Portugal, S.A. na Optimus Comunicações, S.A., tendo a nova empresa adotado a denominação social de NOS Comunicações, S.A. (NOS).

¹³ Corresponde atualmente à NOS, SGPS, S.A.

- ZON TV Cabo Portugal, S.A.¹⁴

Tabela n.º 10 – Composição do Capital Social da ZON TV Cabo Portugal a 31.12.2013

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) (**)	%
ZON OPTIMUS, SGPS, S.A. ¹⁵	100%	ZOPT, SGPS, S.A.	50,01%
		Sonaecom, SGPS, S.A.	7,28%
		Banco BPI, S.A.	4,53%
		Fundação José Berardo e Metalgest - Sociedade Gestão, SGPS, S.A	3,49%
		Espírito Santo Irmãos, SGPS, S.A.	3,00%
		Joaquim Alves Ferreira de Oliveira	2,90%
		Total	71,22%

Fonte: Relatório e Contas de 2013

(**) Fonte: *site* da ZON TV Cabo Portugal, S.A. Estrutura acionista da ZON OPTIMUS, SGPS, S.A. em 12.09.2013 (data da última atualização desta informação no *site* da empresa no ano de 2013).

Adicionalmente, constatou-se, pela estrutura acionista das entidades seguintes, que estas entidades mantêm uma relação de interdependência com algumas das entidades referidas acima.

- KNEWON, S.A

Tabela n.º 11 – Composição do Capital Social da Knewon a 31.12.2013

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
ONI SGPS, S.A.	100%	Winreason, S.A. (*)	100%

Fonte: Relatório e Contas de 2013

(*) Fonte: *site* da AdC. Em agosto de 2013 a Altice Holdings S.à.r.l. adquiriu a totalidade do capital da Winreason, S.A. (a AdC adotou uma decisão de não oposição à operação de concentração em 2.08.2013).

¹⁴ Em 2014, foi efetuado o registo comercial da fusão por incorporação da ZON TV Cabo Portugal, S.A. na Optimus Comunicações, S.A., tendo a nova empresa adotado a denominação social de NOS Comunicações, S.A. (NOS).

¹⁵ Corresponde atualmente à NOS, SGPS, S.A.

- **ZON TV Cabo Açoreana, S.A.¹⁶**

Tabela n.º 12 – Composição do Capital Social da ZON TV Cabo Açoreana a 31.12.2013

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
ZON TV Cabo Portugal, S.A. ¹⁷	83,8%	ZON OPTIMUS, SGPS, S.A. ¹⁸	100%
Fundo Banif Capital Infrastructure Fund	10,0%		
EDA - Eletricidades dos Açores, S.A.	6,2%		

Fonte: Questionário Anual de Comunicações eletrónicas - 2014

- **ZON TV Cabo Madeirense, S.A.¹⁹**

Tabela n.º 13 – Composição do Capital Social da ZON TV Cabo Madeirense a 31.12.2013

Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível)	%	Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível)	%
ZON TV Cabo Portugal, S.A. ²⁰	77,95%	ZON OPTIMUS, SGPS, S.A. ²¹	100%
Banif Capital Sociedade Capital de Risco, S.A.	16,19%		
E - Tempus S.G.P.S., SA	5,86%		

Fonte: Relatório e Contas de 2013

Decorre das estruturas acionistas apresentadas que são 4 as empresas (consideradas agregadas para efeitos da Lei do Fundo) obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, as quais integram 10 entidades, atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo. Nesta conformidade, a tabela seguinte enumera as entidades que se

¹⁶ Corresponde atualmente à NOS Açores Comunicações, S.A.

¹⁷ Em 2014, foi efetuado o registo comercial da fusão por incorporação da ZON TV Cabo Portugal, S.A. na Optimus Comunicações, S.A., tendo a nova empresa adotado a denominação social de NOS Comunicações, S.A. (NOS).

¹⁸ Corresponde atualmente à NOS SGPS, S.A.

¹⁹ Corresponde atualmente à NOS Madeira Comunicações, S.A.

²⁰ Em 2014, foi efetuado o registo comercial da fusão por incorporação da ZON TV Cabo Portugal, S.A. na Optimus Comunicações, S.A., tendo a nova empresa adotado a denominação social de NOS Comunicações, S.A. (NOS).

²¹ Corresponde atualmente à NOS SGPS, S.A.

encontram obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação relativa ao ano de 2013, bem como o peso do volume de negócios elegível de cada uma no volume de negócios elegível global do sector.

Tabela n.º 14 – Empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação e respetivo peso no sector das comunicações eletrónicas

Empresas	Peso no sector [IIC]
Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon	
Cabovisão - Televisão por Cabo, S.A.	
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	
Knewon, S.A.	
Grupo PT	
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	
PT Comunicações, S.A.	
Grupo NOS	Confidencial
Optimus Comunicações, S.A.	
ZON TV Cabo Açoreana, S.A.	
ZON TV Cabo Madeirense, S.A.	
ZON TV Cabo Portugal, S.A.	
Vodafone	
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.	[FIC]
TOTAL	98,1%

Fonte: Cálculos ICP-ANACOM com base no volume de negócios elegível das empresas e do sector.

As empresas com obrigações de contribuição para o Fundo de Compensação do SU abrangem assim mais de 98% do total do volume de negócios elegível total do sector.

4. Valor das contribuições

Decorre do n.º 7 do artigo 18.º da Lei do Fundo que ao montante dos CLSU a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições deve ser deduzido o seguinte:

- a) Juros compensatórios, nos termos previstos na lei geral tributária, sobre o valor da contribuição que vier a ser apurada quando, por facto imputável às empresas obrigadas a contribuir, forem retardados ou incorretamente realizados o lançamento e a liquidação da contribuição extraordinária.
- b) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetadas ao financiamento dos custos líquidos a compensar no período anterior à designação por concurso e que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Sendo a primeira vez que se vai acionar o fundo de compensação, não existe qualquer valor de juros compensatórios a deduzir ao montante dos CLSU a considerar. Por outro lado, nota-se que não foram ainda afetadas quaisquer outras receitas, nos termos previstos na alínea b) do n.º 7 do artigo 18.º da Lei do Fundo, pelo que o montante final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições corresponde exatamente ao valor global dos CLSU 2007-2009 aprovados pelo ICP-ANACOM na sua deliberação de 19.09.2013 e que corresponde ao valor de 66.810.982,34 euros (sessenta e seis milhões, oitocentos e dez mil, novecentos e oitenta e dois euros e trinta e quatro cêntimos).

Nas condições descritas apresenta-se na tabela seguinte o valor das contribuições de cada empresa/entidade apuradas na proporção do respetivo volume de negócios elegível realizado no ano 2013, em conformidade com o disposto no artigo 18.º da Lei do Fundo.

Tabela n.º 15 – Valor das contribuições das empresas e entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação

Empresas	Contribuição (euros)
Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon	2.883.078,25
Cabovisão - Televisão por Cabo, S.A.	1.545.083,78
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.	1.287.994,47
Knewon, S.A.	0,00
Grupo PT	31.741.141,80
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.	11.442.934,71
PT Comunicações, S.A.	20.298.207,09

Empresas	Contribuição (euros)
Grupo NOS	18.615.290,04
Optimus Comunicações, S.A.	9.318.647,90
ZON TV Cabo Açoreana, S.A.	256.081,94
ZON TV Cabo Madeirense, S.A.	396.472,27
ZON TV Cabo Portugal, S.A.	8.644.087,93
Vodafone	13.621.472,26
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.	13.621.472,26
TOTAL	66.810.982,35

Valores expressos em euros.

Nota: Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.

Fonte: Cálculos ICP-ANACOM com base nas declarações transmitidas pelas empresas e nos resultados da auditoria.

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 18.º da Lei do Fundo verifica-se que os valores das contribuições expressos na tabela acima não ultrapassam o limite de 3% do volume de negócios elegível anual de cada entidade e respeitam ainda o disposto no n.º 6 desse mesmo artigo²².

5. Conclusão e Deliberação

Considerando que:

- a. A Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.
- b. Se encontra previsto na referida Lei que as empresas que oferecem, no território nacional redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas

²² Refere o n.º 6 do artigo 18.º da Lei do Fundo que: “O montante da contribuição extraordinária a cobrar a cada entidade nunca pode exceder o valor que lhe caberia em resultado da repartição dos custos líquidos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º pelas entidades obrigadas a contribuir, na proporção do respetivo volume de negócios elegível.”

- acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014 e 2015, exclusivamente destinada ao financiamento dos custos líquidos que vierem a ser aprovados pelo ICP-ANACOM em tais anos.
- c. Em 2013 o ICP-ANACOM aprovou os CLSU referentes aos exercícios de 2007 a 2009, num valor global de 66.810.982,34 euros.
 - d. Os dois requisitos definidos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2012 para se poder acionar o Fundo de Compensação, de harmonia com o previsto na LCE (n.º 1 do artigo 97.º), encontram-se preenchidos, designadamente: (i) verificação da existência de CLSU, na sequência de auditoria, aprovados pelo ICP-ANACOM e considerados excessivos pelo Regulador; e (ii) solicitação pela PTC ao Governo da compensação dos CLSU aprovados pelo ICP-ANACOM dentro do prazo legalmente previsto.
 - e. O ICP-ANACOM é a entidade a quem compete, de acordo com a Lei n.º 35/2012 a prática de todos os atos necessários à boa administração do fundo de compensação, competindo-lhe ainda de acordo com o disposto no artigo 19.º da referida Lei, proceder à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, para financiamento dos custos líquidos a compensar no período anterior à designação por concurso, e fixar o valor exato da respetiva contribuição.
 - f. Em 2013, encontravam-se registadas junto do ICP-ANACOM 133 empresas operadoras de redes de comunicações públicas e ou prestadoras de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.
 - g. Das referidas empresas, 89 enviaram informação sobre o volume de negócios elegível e 44 não remeteram qualquer informação, e destas últimas, 26 não terão estado em atividade em 2013 (ou têm paradeiro desconhecido), e em relação a 11 se presumiu o valor de volume de negócios elegível com base nos dados transmitidos para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, não sendo o valor em causa suscetível de lhes conferir expressão para que possam ser contribuintes do Fundo.
 - h. Foi realizada auditoria aos valores do volume de negócios reportados por 21 empresas prestadoras de redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas no

âmbito da Lei n.º 35/2012, incluindo, nomeadamente, as dez empresas que apresentaram os valores mais elevados de volume de negócios elegível.

- i. Em resultado da auditoria e da análise efetuada pelo ICP-ANACOM aos restantes operadores de rede e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, em conformidade com o explicitado no capítulo 2.1, 2.2 e 2.3, se apurou um valor de 4.688.825.892,06 euros para o volume de negócios elegível do sector.
- j. Com base no volume de negócios elegível apurado e atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo, se determinaram as 4 empresas (que englobam 10 entidades) que estão obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação relativa a 2013, tendo ficado excluídas todas as que no ano em causa registaram um volume de negócios elegível do sector das comunicações eletrónicas inferior a 1% do volume de negócios elegível global do sector.
- k. O valor global da contribuição extraordinária relativa ao ano 2013 corresponde exatamente ao valor dos CLSU aprovados pelo ICP-ANACOM na sua deliberação de 19.09.2013, não havendo outros valores a deduzir, designadamente juros compensatórios ou outras receitas afetas nos termos da lei.

O Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no âmbito das competências que lhe são conferidas pelo artigo 97.º da LCE (n.ºs 2, 3, 4 e 6) e no exercício das competências conferidas pelo artigo 19.º, n.ºs 1, 2 e 3 da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto de 2012, e pelo artigo 26.º, alínea I) dos Estatutos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, delibera:

1. Determinar, para efeitos do apuramento do volume de negócios global elegível do sector de comunicações eletrónicas:
 - a. A revisão dos valores de volume de negócios elegível das seguintes empresas: **[IIC]**

Confidencial

Confidencial

[FIC], na sequência das auditorias efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.1;

- b. A revisão do valor de volume de negócios elegível da seguinte empresa: ([IIC] **Confidencial** [FIC]), em resultado de correções aritméticas efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.2;
- c. A fixação do valor de volume de negócios elegível das empresas seguintes: ([IIC]

Confidencial

[FIC]), em conformidade com o valor comunicado para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, de acordo com o explicitado no capítulo 2.3, por as mesmas não terem prestado informação para efeitos da Lei n.º 35/2012.

- 2. Determinar, com base nas informações prestadas pelos operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, e atento o referido no ponto 1, que o valor do volume de negócios elegível global do sector é de 4.688.825.892,06 euros.
- 3. Aprovar a lista das entidades que, em função do volume de negócios elegível apurado e em cumprimento do disposto no artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 35/2012, devem efetuar o pagamento de uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte, em que o valor total dessa contribuição corresponde ao valor da compensação a pagar à PT Comunicações S.A., enquanto prestador do serviço universal, pelos custos líquidos relativos aos anos 2007-2009, aprovados pelo ICP-ANACOM em 2013.

Tabela n.º 16 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação

Empresas e entidades	Volume de negócios elegível [IIC]	% da contribuição [IIC]	Contribuição
Grupo Cabovisão/Onitelecom/ Knewon			2.883.078,25
Cabovisão - Televisão por Cabo, S.A.			1.545.083,78
ONITELECOM - Infocomunicações, S.A.			1.287.994,47
Knewon, S.A.			0,00
Grupo PT			31.741.141,80
MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.		Confidencial	11.442.934,71
PT Comunicações, S.A.			20.298.207,09
Grupo NOS			18.615.290,04
Optimus Comunicações, S.A. (1)			9.318.647,90
ZON TV Cabo Açoreana, S.A. (2)			256.081,94
ZON TV Cabo Madeirense, S.A. (3)			396.472,27
ZON TV Cabo Portugal, S.A. (1)			8.644.087,93
Vodafone			13.621.472,26
Vodafone Portugal - Comunicações Pessoais, S.A.		[FIC]	13.621.472,26
TOTAL	4.598.428.452,71	100%	66.810.982,35

(1) Corresponde atualmente à NOS Comunicações, S.A.

(2) Corresponde atualmente à NOS Açores Comunicações, S.A.

(3) Corresponde atualmente à NOS Madeira Comunicações, S.A.

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos do ICP-ANACOM

- Determinar que o pagamento das contribuições identificadas no ponto anterior deve ser efetuado no prazo de 20 dias úteis após a notificação da decisão final, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 35/2012;

5. Notificar as entidades abrangidas pelo referido no ponto 1, das alterações efetuadas no respetivo volume de negócios elegível submetendo essas alterações a audição prévia nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo e fixando o prazo de dez dias úteis para, querendo, se pronunciarem por escrito;
6. Submeter, nos termos do artigo 19.º, n.º 3 e do artigo 11.º, n.º 4 da Lei n.º 35/2012, a presente deliberação a audiência prévia das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e 101.º do Código de Procedimento Administrativo, fixando o prazo de dez dias úteis, para que essas entidades interessadas, querendo, se pronunciem por escrito.